

Ano 2015 | N.º 89 | MENSAL

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

NEWSLETTER

As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da SAL & Caldeira Advogados, Lda.

ÍNDICE

Obrigações de Conteúdo Local na Indústria Petrolífera Moçambicana

Novas Obrigações para a Indústria Extractiva: A Inscrição na Bolsa De Valores

Desanexação e Amalgamento de Áreas Mineiras – Um Aspecto que o Regulamento da Nova Lei de Minas não Deverá Olvidar

A Contratação de Estrangeiros para Trabalho no Projecto da Bacia do Rovuma

Legislação

Obrigações Declarativas e Contributivas - Calendário Fiscal 2015 - (Dezembro)

Informação Sobre As Taxas De Armazenagem A Serem Aplicadas Nos Silos Da Bolsa De Mercadorias De Moçambique

NOTA DO EDITOR

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “Obrigações de Conteúdo Local na Indústria Petrolífera Moçambicana”, “Novas Obrigações para a Indústria Extractiva: A Inscrição na Bolsa De Valores”, “Desanexação e Amalgamento de Áreas Mineiras – Um Aspecto que o Regulamento da Nova Lei de Minas não Deverá Olvidar” e “A Contratação de Estrangeiros para Trabalho no Projecto da Bacia do Rovuma”.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura !

A obrigatoriedade dos provedores de serviços estrangeiros associarem-se a Moçambicanos carece ainda de regulamentação. A Lei de Petróleos não apresenta uma definição do que associar significa. A proposta de Regulamento da Lei de Petróleos apresentada publicamente pelo Governo em Julho de 2015 também nada dispõe a este respeito. Cont. Pág. 2

O visto de negócios deverá ser solicitado nos Serviços Consulares com competência no país de origem ou proveniência, podendo também ser solicitado após a chegada do cidadão estrangeiro a Moçambique, mediante requerimento de qualquer empregador ao qual se aplica o DL (devidamente citados acima). Cont. Pág. 4

FICHA TÉCNICA

EDIÇÃO, GRAFISMO E MONTAGEM: SÓNIA SULTUANE - DISPENSA DE REGISTO: N.º 125/GABINFO-DE/2005

COLABORADORES: Leopoldo Orlando de Amaral, Amrin Mamad, José Gerónimo Tovela, Lina Sebastião Chongole, Rute Nhatave, Sérgio Ussene Amaldo, Sheila Tamyris da Silva.

SAL & Caldeira Advogados, Lda. é membro da DLA Piper Africa Group, uma aliança de firmas líderes de advocacia independentes que trabalham em conjunto com a DLA Piper, internacionalmente e em toda a África.

Proteja o ambiente: Por favor não imprima esta Newsletter se não for necessário

A legislação moçambicana não contém uma definição de "conteúdo local", no entanto, um Projecto de Regulamento de Implementação da Política de Responsabilidade Social Empresarial para a Indústria Extractiva apresentado pelo Governo em 2014 avança uma proposta de definição em que "conteúdo local" é definido como o "valor acrescentado ou criado na economia moçambicana através da utilização da força laboral local, acções de capacitação doméstica relevante para o fornecimento de materiais, bens e serviços por pessoas singulares moçambicanas ou empresas detidas maioritariamente por moçambicanos, transferência de tecnologias, ligações produtivas e desenvolvimento da indústria local". Para além desta proposta de regulamento, o Governo anunciou em Setembro de 2015 a preparação de uma Lei de Conteúdo Local. No entanto, até a data que escrevemos este artigo não existe uma legislação específica sobre a matéria em vigor.

A Constituição da República dispõe que na exploração dos recursos naturais tem que se salvaguardar os interesses nacionais bem como promover a participação activa do empresariado nacional (artigos 102 e 107). É neste âmbito que a legislação do sector petrolífero impõe algumas obrigações de conteúdo local, conforme abordamos de forma breve abaixo.

O Regime Geral da Lei de Petróleos

A Lei 21/2014 de 18 de Agosto (Lei de Petróleos), estipula as seguintes regras de conteúdo local: (i) regra do emprego e formação técnico-profissional de moçambicanos e sua participação na gestão e operações petrolíferas (artigo 12); obrigatoriedade das Concessionárias inscreverem-se na Bolsa de Valores de Moçambique (artigo 13); reserva de uma quota não menos de 25% do petróleo e gás produzido para o mercado nacional (artigo 35); que a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos (ENH) assuma a liderança do marketing e comercialização dos produtos petrolíferos (artigo 36); a obrigação de provedores de bens e serviços estrangeiros associarem-se com pessoas moçambicanas (artigo 41 n.º 2); na regra de preferência para a aquisição de bens e serviços moçambicanos que estejam disponíveis em tempo e nas quantidades requeridas e quando o preço, incluindo impostos, não seja superior em mais de 10% aos preços dos bens importados (artigo 41 n.º 4); o Estado pode participar nas operações petrolíferas em qualquer das suas fases nos termos e condições a serem estabelecidos por contrato (artigo 20).

A obrigatoriedade dos provedores de serviços estrangeiros associarem-se a Moçambicanos carece ainda de regulamentação. A Lei de Petróleos não apresenta uma definição do que associar significa. A proposta de Regulamento da Lei de Petróleos apresentada publicamente pelo Governo em Julho de 2015 também nada dispõe a este respeito.

As regras de conteúdo local no sector petrolífero são complementadas pela Lei dos Megaprojectos (Lei 15/2011 de 10 de Agosto), no tocante a participação nacional na estrutura accionista da Concessionária. Esta lei impõe que 5-20% do capital social da empresa Concessionária deve ser reservado para a participação de pessoas públicas e privadas Moçambicanas, incluindo uma componente free carry e outra de alienação através da Bolsa de Valores de Moçambique para pessoas singulares Moçambicanas. A componente free carry atribuída a ENH no 5º concurso público para adjudicação de direitos de exploração e produção petrolífera, em Julho de 2015, foi estipulada no mínimo em 10%. As Concessionárias teriam ainda que disponibilizar alguma participação para alienação aos cidadãos Moçambicanos através da Bolsa de Valores de Moçambique a preço de mercado para perfazer os 20%, se aqueles não tiverem sido já alocados a ENH. Nos termos do Regulamento da Lei dos Megaprojectos (Decreto 16/2012 de 4 de Julho), a disponibilização para alienação através da Bolsa de Valores de Moçambique é feita até ao 5º ano a contar da data do início de exploração do projecto, o que é interpretado como 5 anos após o início de produção comercial.

O Regime Especial para a Bacia do Rovuma

O regime de conteúdo local para os Projectos da Bacia do Rovuma ("RBP's"),

Área 1 (Anadarko) e Área 4 (Eni East Africa) é regulado pelo Decreto-Lei nº 2/2014 de 2 de Dezembro ("DL"). O DL estabelece o seguinte:

- O conteúdo local é estabelecido no Plano de Desenvolvimento, que incluirá um Plano de Conteúdo Local, a ser aprovado pelo Governo seguindo os padrões internacionais, bem como estipular sobre a preferência para empresas Moçambicanas, ou de empresas Moçambicanas em parceria com empresas estrangeiras de modo a assegurar a transferência de capacidade e potenciar o sector privado Moçambicano.

- Para qualquer tipo de bens, materiais, serviços e equipamentos será dada preferência a fornecedores Moçambicanos, quando as condições de entrega sejam competitivas em termos de qualidade e disponibilidade, e obedçam a padrões internacionais da indústria e o seu preço, não exceda em mais de 10%, do preço incluindo impostos dos itens a importar para o mercado nacional.

- Quanto aos bens e serviços que requeiram know-how especializado, será dada preferência a empresas Moçambicanas, ou a empresas Moçambicanas em parceria com empresas estrangeiras. A parceria pode ser efectuada por qualquer meio legalmente permitido, incluindo a subcontratação ou de parcerias sob a forma de sociedade comercial ou outro tipo de parceria sem restrição percentual para cada uma das partes.

- Relativamente a contratos principais (USD25 milhões ou mais) e/ou contratos de fornecimento de bens ou de prestação de serviços relacionados com tecnologia, patentes ou fornecimento com requisitos especiais, incluindo designadamente, os que se relacionam com a construção, funcionamento e manutenção de infra-estruturas do RBP a contratação é livre. Aqui não há preferência nacional. Qualquer empresa estrangeira pode prover esses serviços.

- As regras acima podem ser alteradas quando a aquisição de bens e serviços é efectuada no âmbito de projectos total ou parcialmente financiados com recursos provenientes de financiamento obtido junto de uma agência de crédito à exportação, na medida em que a adopção de regras distintas esteja expressamente prevista como condição no contrato de financiamento em causa.

Lei Aplicável: Na RBP, salvo os contratos celebrados com empresas Moçambicanas, nos restantes casos as partes podem escolher uma lei e jurisdição estrangeira para reger os contratos, incluindo arbitragem internacional como mecanismo de resolução de conflitos.

Regime Cambial: Os subcontratados principais (USD25 milhões ou mais) e os subcontratados não-residentes e os expatriados podem abrir, manter, movimentar uma ou mais contas bancárias em moeda estrangeira fora de Moçambique, sem prejuízo de qualquer retenção na fonte de imposto a que possa haver lugar. Os subcontratados residentes, que incluam um subcontratado principal são pagos exclusivamente em Moçambique.

Mão-de-obra Estrangeira: a contratação de mão-de-obra estrangeira é feita nos termos da quota estipulada no Plano de Força de Trabalho aprovado juntamente com o Plano de Desenvolvimento das Concessionárias, mas aplicável as contratadas e subcontratadas. As Concessionárias e as subcontratadas podem também contratar trabalhadores estrangeiros consoante o regime de curta duração por um período máximo de 180 dias consecutivos ou interpolados por ano, para realizarem qualquer tipo de trabalho, seja ou não de natureza eventual, pontual ou imprevisível.

O Plano de Conteúdo Local relativamente a fornecedores de bens e serviços é actualizado a cada 3 anos e o Plano de Força de Trabalho é actualizado anualmente. 🔄



Leopoldo Orlando de Amaral
Gestor
Advogado
Email: lamaral@salcaldeira.com

NOVAS OBRIGAÇÕES PARA A INDÚSTRIA EXTRACTIVA: A INSCRIÇÃO NA BOLSA DE VALORES

As novas Lei de Minas (aprovada pela Lei n.º 20/2014 de 18 de Agosto) e Lei dos Petróleos (aprovada pela Lei n.º 21/2014 de 18 de Agosto), introduzem novas obrigações ao regime da actividade de exploração mineira e petrolífera. Uma das obrigações que merece especial atenção pela relevância e potencial impacto financeiro que poderá ter sobre os projectos mineiros ou petrolíferos é a obrigatoriedade de inscrição na Bolsa de Valores de Moçambique ("BVM"), para as empresas titulares de direitos mineiros e petrolíferos.

O artigo 44. 2.(r) da Lei de Minas, dispõe que "O titular da concessão mineira deve observar, entre outros, o dever de inscrever a sua empresa de exploração mineira na Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da lei." A Lei dos Petróleos dispõe de uma previsão similar no seu artigo 13.2.

No âmbito destas duas leis, a inscrição das concessionárias mineiras e petrolíferas na BVM é de carácter obrigatório. Contudo, quer a Lei de Minas quer a de Petróleos são silenciosas no que tange aos prazos e procedimentos para a referida inscrição, limitando-se apenas a remetê-los para a "legislação Moçambicana aplicável".

É de referir que esta obrigação de envolver a BVM nas concessões empresariais não constitui uma novidade. A Lei n.º 15/2011 de 10 de Agosto ("Lei dos Mega-projectos"), prevê a possibilidade de "... alienação, via mercado bolsista a favor da inclusão económica em termos comerciais de mercado, preferencialmente de pessoas singulares moçambicanas, no capital social do empreendimento ou no capital de consórcio (...)", referindo aos 5-20% do capital social das concessionárias que devem ser reservados para entidades públicas ou privadas Moçambicanas, preferencialmente cidadãos nacionais. No entanto, a obrigação imposta pela Lei dos Mega-projectos apenas ocorre 5 (cinco) anos após o início da "exploração do empreendimento" (Artigo 64.3 do Decreto n.º 69/2012 de 4 de Julho), não é imediata.

Contudo, a Lei dos Mega-projectos refere-se a mera alienação de participações sociais do capital da empresa titular do projecto através da BVM, contrariamente às Leis de Minas e dos Petróleos que impõem a inscrição da própria empresa

concessionária mineira ou petrolífera.

Não obstante esta disparidade, parece-nos que o princípio subjacente a este registo/alienação na BVM prende-se com a necessidade de criação de condições de participação e envolvimento dos empresários e cidadãos nacionais nos empreendimentos mineiros e de petróleo e gás, o designado "conteúdo local".

A BVM é criada pelo Decreto n.º 49/98, de 22 de Setembro, com o objectivo de diversificação das alternativas de financiamento existentes, de promoção da poupança e a sua conversão em investimento produtivo. O acesso à BVM pode ser feito em dois mercados distintos: o Mercado de Cotações Oficiais (destinado às empresas de grande porte) e o Segundo Mercado (destinado às pequenas e médias empresas). A maioria das concessionárias do sector de minas e petróleo são empresas de grande porte e por essa via deveriam inscrever-se para serem cotadas no Mercado de Cotações Oficiais, o primeiro mercado. O Código do Mercado de Valores Mobiliários (aprovado pela Lei n.º 4/2009 de 24 de Julho de 2009), define os Valores Mobiliários como "as acções, obrigações, fundos públicos, unidades de participação em fundos de investimento, e quaisquer outros valores, seja qual for a sua natureza ou forma de representação, ainda que meramente escriturais, públicas ou privadas (...)". Resulta ainda do artigo 58 (a) que os valores que podem ser admitidos à cotação na bolsa são as acções e obrigações emitidas por sociedades ou entidades nacionais ou estrangeiras.

Conjugando o artigo 2 das Normas da Central de Valores Mobiliários (aprovadas pelo Diploma Ministerial n.º 130/2013 de 4 de Setembro), entendemos que a intenção do legislador é de permitir a transacção de títulos mobiliários tais como as acções com vista à sua alienação ao público e não necessariamente um registo ou uma inscrição da empresa em si.

Do acima exposto, em nossa opinião, o uso da expressão "inscrever as empresas na Bolsa de Valores de Moçambique" como disposto nas Leis de Minas e dos Petróleos, não seria a mais indicada.

Ademais, num ambiente de negócios em que a maioria das concessionárias mineiras e petrolíferas

exercem a sua actividade em Moçambique maioritariamente através de Representações Comerciais Estrangeiras ou Sociedades por Quotas, uma questão pertinente se coloca é como irão as concessionárias cumprir com esta obrigatoriedade? Será que elas serão obrigadas a adoptar um outro tipo societário – para o caso das Sociedades por Quotas, ou constituir subsidiárias em Moçambique – para os casos das representações comerciais? A legislação também não clarifica se a Empresa Moçambicana de Exploração Mineira, S.A. (EMEM) e a Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. (ENH), empresas do Estado que participam das operações mineiras e petrolíferas, também seriam obrigadas a registarem-se junto a BVM? Tanto a Lei de Minas como a de Petróleos são silenciosas quanto a esta questão. Contudo, esperamos ver mais desenvolvimentos nos respectivos regulamentos, actualmente em discussão.

Contrariamente a proposta do Regulamento da Lei de Minas que foi circulada pelo Governo em 2014, a versão da proposta do Regulamento da Lei de Petróleos circulada pelo Governo no dia 14 de Julho corrente, relativamente a este aspecto dispõe no seu artigo 4 número 4 que "Todas as concessionárias devem três meses após a aprovação de qualquer plano de desenvolvimento, submeter o pedido de registo junto da Bolsa de Valores de Moçambique, nos termos da legislação aplicável." Ora se esta norma for aprovada como aqui proposta, em termos práticos, as concessionárias terão a obrigação de registarem-se junto da BVM muito antes do início da produção comercial que somente inicia depois da aprovação do plano desenvolvimento.

Ora, a legislação tal como se apresenta hoje tem o potencial de criar incertezas e dúvidas quanto à sua aplicação em virtude das inconsistências acima identificadas. Pelo que, considerando o objectivo pertinente do Governo de inclusão económica do empresariado nacional nos projectos da indústria extractiva, e a ambiguidade estabelecidas pelas Leis de Minas e de Petróleos, seria importante que os Regulamentos das mesmas leis tragam elementos que ajudem o investidor a conhecer os procedimentos para a materialização dessa obrigação de inscrição na BVM. 



Amrin Mamad
Consultora
Advogada
Email: amamad@salcaldeira.com

DESANEXAÇÃO E AMALGAMENTO DE ÁREAS MINEIRAS – UM ASPECTO QUE O REGULAMENTO DA NOVA LEI DE MINAS NÃO DEVERÁ OLVIDAR

A nova Lei de Minas (Lei nº 20/2014, de 18 de Agosto), aprovada e promulgada em moldes historicamente céleres no ano passado, introduz matérias marcadamente importantes como, por exemplo, o envolvimento cada vez maior de pessoas nacionais na exploração de recursos minerais, a criminalização de algumas práticas relativas à mineração e procura promover uma maior partilha de benefícios resultantes da exploração de recursos minerais pelas comunidades.

Era expectativa, sobretudo, das empresas mineiras estabelecidas ou com interesses em Moçambique, que a nova Lei de Minas fosse mais atractiva a novos investimentos, e facilitasse o desenvolvimento das operações mineiras para benefício conjunto dos titulares mineiros e operadores, do Governo e do povo moçambicano. A despeito da lei mostrar progressos significativos em matérias de cariz socio-económico, a mesma deixa muito a desejar em algumas disposições relativas ao procurement para aquisição de bens e serviços, à regularização de direitos adquiridos ao abrigo da lei anterior, aos prazos para aquisição de licença ambiental e DUAT¹ pelos titulares de concessão mineira. Trata-se de matérias que poderão (esperamos que sim) ser desenvolvidas ao pormenor em regulamento, de modo a emprestar aos operadores do sector mineiro maior certeza e segurança jurídicas, elementos essenciais para a consolidação de uma indústria mineira globalmente competitiva.

Ora, porque está em curso o debate sobre a proposta do regulamento da Lei de Minas, que esperamos venha suprir e preencher alguns vácuos deixados pela lei, julgamos oportuno deixar ficar o nosso despretensioso contributo para a composição do regulamento, especialmente no que toca à importância e pertinência da inclusão das figuras da desanexação e amalgamento de áreas mineiras.

A desanexação consiste na fragmentação de uma área de licença mineira, resultando em duas ou mais parcelas, cobertas por títulos mineiros distintos. Contrariamente, o amalgamento é o acto de unir duas ou mais áreas de licença mineira distintas, resultando na formação de uma área coberta por um único título mineiro. Trata-se de duas ferramentas (ou mesmo instrumentos de gestão mineira) importantes para o desenvolvimento da actividade de exploração mineira, na medida em que o titular mineiro pode a elas recorrer para rentabilizar o seu investimento.

Geralmente, as empresas mineiras que investem em Moçambique, requerem primeiramente uma licença de prospecção e pesquisa – título mineiro que as habilita a realizar operações essencialmente de pesquisa a fim de verificar a existência/abundância de determinado recurso mineral. Dependendo dos resultados dessa pesquisa, a empresa pode requerer uma concessão mineira (título mineiro que habilita a extrair e explorar os recursos minerais), quando o resultado da pesquisa seja positivo; ou pode simplesmente desistir e abandonar a área, quando a pesquisa demonstre que a área não é (suficientemente) produtiva; ou mesmo abandonar parte da área e manter a parte produtiva.

No decurso da actividade de exploração mineira ou mesmo de pesquisa, pode suceder que o operador mineiro constate que a área adjacente à sua possui também recursos naturais do seu interesse, e pretender alargar os limites da sua actual área de licença, ocupando a área vizinha. O Regulamento da Lei de Minas vigente (Decreto n.º 62/2006 de 26 de Dezembro) prevê essa possibilidade de alargamento de áreas mineiras. Portanto, o titular mineiro pode requerer ao MIREME² o alargamento da sua área de licença, que irá consistir na anexação da área contígua, formando uma área única e maior.

À medida que a actividade mineira se vai consolidando em Moçambique, vão surgindo novas questões. Por exemplo, nos últimos tempos, alguns operadores mineiros têm mostrado interesse em proceder à desanexação ou amalgamento de suas áreas mineiras. Mas a falta de previsão legal dessas figuras tem sido o empecilho. Compreende-se. Aliás, a anterior Lei de Minas (Lei nº 14/2002, de 26 de Junho) foi concebida numa altura em que a actividade mineira era muito incipiente. No entanto, o cenário alterou-se significativamente nos últimos dez anos devido à “corrida à mineração” por parte das grandes multinacionais que têm projectos em Moçambique, havendo, por isso, necessidade de tornar os novos instrumentos jurídicos relativos à actividade mineira mais adequados e apetecíveis à nova realidade prática.

Normalmente, como forma de contornar a falta de previsão legal da desanexação e amalgamento, os operadores mineiros recorrem à via negocial com o MIREME, com vista a obter as necessárias autorizações para a realização dessas operações. Há que enaltecer a sensibilidade que tem sido demonstrada pelo MIREME em relação a este tipo de questões. O MIREME³ tem acolhido os pedidos dos operadores e instruído o INAMI³ a receber e tramitar os pedidos de desanexação ou amalgamento apresentados pelas empresas.

Mas a insegurança jurídica inquieta sobremaneira as empresas. Estas não se sentem confortáveis a depender da boa-vontade do MIREME para operar a desanexação ou amalgamento de áreas mineiras. Por isso, a existência de disposições legais sobre essas matérias seria uma garantia de que, tendo cumprido os pressupostos legais, as empresas poderiam desanexar ou amalgamar áreas mineiras com o objectivo de viabilizar os seus projectos em Moçambique.

Portanto, por se tratar de matérias de vital importância para os operadores mineiros estabelecidos no país, julgamos que este processo de preparação do novo regulamento da Lei de Minas, ora em curso, é uma perfeita oportunidade para o Executivo incluir as figuras da desanexação e amalgamento de áreas mineiras – rumo a um pacote legislativo mineiro mais moderno e mais flexível. Um pacote legislativo adequado à conjuntura actual traz vantagens significativas para todos, especialmente para o País. 

¹ Acrónimo de Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra.

² Sigla de Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

³ Sigla de Instituto Nacional de Minas.



José Gerónimo Tovela
Consultor
Advogado
Email: jtovela@salcaldeira.com

A CONTRATAÇÃO DE ESTRANGEIROS PARA TRABALHO NO PROJECTO DA BACIA DO ROVUMA

1. Introdução

Foi aprovado por Decreto-Lei nº 2/2014 de 2 de Dezembro o regime jurídico especial e contratual aplicável ao Projecto de Gás Natural Liquefeito nas Áreas 1 e 4 da Bacia do Rovuma (DL).

Este DL estabelece os termos e condições para a concepção, construção, instalação, propriedade, financiamento, operação, manutenção, uso de poços, instalações e equipamento conexo, seja em terra ou no mar; para a produção, incluindo as unidades de Gás Natural Liquefeito (GLN), cais multiusos, cais de desagregamento de materiais, base de construção de equipamento de superfície, instalações para operações marítimas e modificações, a optimização da capacidade e as respectivas expansões necessárias à produção, processamento, liquefacção, armazenamento, transporte, entrega e venda do gás natural proveniente dos depósitos de petróleo na Área 1 e/ou na Área 4 da Bacia do Rovuma.

Dentre os vários regimes especiais estabelecidos pelo DL, o presente artigo vai debruçar-se somente sobre regime jurídico especial aplicável para a contratação e fixação da residência dos trabalhadores estrangeiros.

Refira-se de antemão que o regime sobre a contratação de cidadãos estrangeiros estabelecido pelo DL é aplicável:

- Aos concessionários dos contratos de pesquisa e produção nas Áreas 1 e 4;
- Às Entidades de Objecto Específico, directa ou indirectamente estabelecidas pelos concessionários da Área 1 e 4;
- Às pessoas que celebrem contratos com as concessionárias da Área 1 e 4 ou com as Entidades de Objecto Específico relativamente ao Projecto da Bacia do Rovuma;
- Aos subcontratados e quaisquer outras entidades directamente envolvidas no Projecto da Bacia do Rovuma; e
- À Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P., suas afiliadas ou qualquer outra entidade qualificada como uma empresa detida pelo Estado como parte do Projecto da Bacia do Rovuma.

De notar que, não obstante este DL reafirmar que deve se dar primazia a mão-de-obra nacional, o mesmo veio facilitar as restrições impostas na contratação de cidadãos estrangeiros, sendo que as facilidades por ele estabelecidas incluem:

- A simplificação na instrução de processos de comunicação ou autorização de trabalho;
 - A facilitação da aquisição de visto de negócios, podendo o mesmo ser solicitado após a chegada do cidadão estrangeiro em Moçambique junto dos serviços de migração;
 - A criação de uma abertura para a contratação de estrangeiros satisfazendo as necessidades do projecto (de notar que os estrangeiros a contratar, poderão ultrapassar a quota que a empresa teria direito se tivesse que observar o regime normal de quotas); e
 - A atribuição de taxa única para qualquer regime (comunicação de trabalho, curta duração ou autorização de trabalho) em montante igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo mensal em vigor para o sector da indústria de extracção mineira.
- Podemos dizer que, de um modo geral, o Governo atribuiu facilidades de procedimentos relativos à contratação e fixação de residência dos trabalhadores estrangeiros do Projecto da Bacia do Rovuma do Rovuma.

2. Da entrada e permanência de cidadãos estrangeiros

O DL estabelece que os cidadãos estrangeiros que entrem em Moçambique para efeitos de trabalho no Projecto da Bacia do Rovuma, poderão fazê-lo por via do visto de negócios. O visto de negócios servirá como base para a emissão da respectiva comunicação ou autorização de trabalho, conforme o caso – Artigo 20 (8) do DL.

O visto de negócios deverá ser solicitado nos Serviços Consulares com competência no país de origem ou proveniência, podendo também ser solicitado após a chegada do cidadão estrangeiro a Moçambique, mediante requerimento de qualquer empregador ao qual se aplica o DL (devidamente citados acima).

Refira-se que a Lei de Trabalho, a Lei nº 23/2007 de 1 de Agosto, veda a contratação de cidadãos estrangeiros quando tenham entrado mediante visto de negócios - artigo 32 (1). Portanto, a possibilidade de contratação de estrangeiros quando tenham entrado pelo visto de negócios, conforme estabelecido pelo DL, fere a Lei de Trabalho. De notar que a Lei de Trabalho é a lei mãe que regula o trabalho em Moçambique e de hierarquia superior ao DL pelo que, é nosso entendimento de que a criação de um visto de entrada adequado à indústria, conforme estabelecido no artigo nº 20 (8) do DL in finis, seria o mais

apropriado por forma a colmatar esta contradição.

Por seu turno, a residência dos trabalhadores estrangeiros que venham em trabalho para a Bacia do Rovuma será requerida mediante a solicitação do Documento de Identificação de Residente Estrangeiro (DIRE). De notar que o DL estabelece que o DIRE poderá ser solicitado mediante a apresentação do visto de negócios e da comunicação ou autorização de trabalho, conforme o caso – artigo 20 (10) - e não estabelece mais requisitos para a instrução do pedido.

3. Das Formas de Contratação

3.1. Da Comunicação de Trabalho

As empresas envolvidas na execução do Projecto da Bacia do Rovuma poderão contratar cidadãos estrangeiros mediante comunicação ao Ministro de Trabalho Emprego e Segurança Social ou a outra entidade que este delegue.

A quota de força de trabalho global agregada de cidadãos estrangeiros a contratar para cada empreendimento será estabelecida no plano de força de trabalho a ser aprovado como parte integrante dos planos de desenvolvimento para os Empreendimentos da Bacia Rovuma – Artigo nº 18 (4) do DL.

Refira-se que cabe ao concessionário ou às Entidades de Objecto Específico comunicar ao Instituto Nacional de Emprego e Formação Profissional (INEFP), 60 dias antes do fim de cada ano civil, o plano de força de trabalho actualizado, indicando a variação do número de trabalhadores de acordo com as várias fases e necessidades do Empreendimento da Bacia do Rovuma – artigo nº 18 (5).

3.2. Do regime de Curta Duração

As entidades envolvidas na execução do Projecto da Bacia do Rovuma poderão contratar cidadãos estrangeiros por um período de 180 dias consecutivos ou interpolados ao ano, para qualquer tipo de trabalho, seja ou não de natureza eventual, pontual ou imprevisível - Artigo nº 18 (6) do DL. Difere então do regime jurídico geral, estabelecido pelo Decreto 63/2011 de 7 de Dezembro (o Regulamento sobre a Contratação de Cidadãos Estrangeiros no Sector de Petróleo e Minas), adiante D63/2011, ou outra legislação, for necessário apresentar à autoridade pública competente uma descrição das qualificações académicas e profissionais de um cidadão contratado para o Projecto da Bacia do Rovuma tal descrição revestirá a forma de um certificado de habilitações ou técnico profissionais traduzido e devidamente autenticado e uma declaração da entidade empregadora, concessionária ou Entidade de Objecto Específico estabelecida em Moçambique, conforme aplicável, que comprove a legitimidade do documento apresentado.

3.3. Regime de Autorização de Trabalho

As entidades para as quais é aplicável o regime do DL podem também contratar estrangeiros para além da quota estabelecida no plano de força de trabalho. Neste caso, veio o DL isentar a apresentação de certificado de equivalência. Portanto, o DL estabelece que sempre que nos termos do D63/2011, ou outra legislação, for necessário apresentar à autoridade pública competente uma descrição das qualificações académicas e profissionais de um cidadão contratado para o Projecto da Bacia do Rovuma tal descrição revestirá a forma de um certificado de habilitações ou técnico profissionais traduzido e devidamente autenticado e uma declaração da entidade empregadora, concessionária ou Entidade de Objecto Específico estabelecida em Moçambique, conforme aplicável, que comprove a legitimidade do documento apresentado.

Refira-se que nos processos que seguem o regime normal, o certificado de equivalência constitui requisito essencial para comprovar as qualificações académicas do cidadão estrangeiro em questão e o processo da sua solicitação, em alguns casos, tem sido burocrático e moroso e protela o processo de solicitação da autorização de trabalho. De notar que o processo de pedido de equivalência acarreta a apresentação da tese (quando se trate do grau académico igual ou superior ao do mestrado), diplomas do grau que se solicita a equivalência, diploma do grau anterior e ainda, os vistos de homologação emitidos por diversas entidades do país onde o grau foi obtido.

4. Conclusão

Concluindo, é de referir que o regime jurídico estabelecido pelo DL é flexível e promissor; contudo, caberá às entidades públicas competentes flexibilizar os procedimentos por forma a atribuir o efeito útil das facilidades atribuídas.

Espera-se que as mesmas entidades não venham a impor demais procedimentos não previamente previstas pelo DL e que, de alguma forma possam dificultar a entrada, emprego e residência de estrangeiros para trabalhar no Projecto da Bacia do Rovuma. 



Lina Sebastião Chongole
Jurista
Consultora Júnior
Email: lchongole@salcaldeira.com



Rute Nhatave
Arquivista / Bibliotecária
Email: rnhatave@salcaldeira.com

Decreto Presidencial n.º 32/2015 de 13 de Outubro de 2015 - Redefine as atribuições e competências do Ministério da Indústria e Comércio, criado pelo Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, e revoga o Decreto Presidencial n.º 15/2000, de 19 de Setembro.

Diploma Ministerial n.º 98/2015 de 13 de Novembro de 2015 - Aprova o Regulamento Interno do Ministério do Mar, Águas Interiores e Pescas e revoga o Diploma Ministerial n.º 226/2011, de 14 de Setembro.

Despacho de 31 de Julho de 2015 - Delega na Presidente do Conselho de Administração do Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique a competência para a aplicação das sanções previstas no artigo 68 e nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 69, ambos do citado Regime Jurídico dos Seguros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2010, de 31 de Dezembro.

Resolução n.º 23/2015 de 20 de Outubro de 2015 - Aprova o quadro de pessoal do Conselho Superior da Magistratura do Ministério Público.

Resolução n.º 73/2015 de 22 de Outubro de 2015 - Mandata a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade a proceder à revisão do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas e não Privativas de Liberdade.

Resolução n.º 72/2015 de 22 de Outubro de 2015 - Mandata a Comissão dos Assuntos Constitucionais, Direitos Humanos e de Legalidade a proceder à revisão do Código de Processo Penal.

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS E CONTRIBUTIVAS - CALENDÁRIO FISCAL 2015

DEZEMBRO



Sérgio Ussene Arnaldo
Assessor Fiscal e Financeiro
Grupo de Prática: Tributário - Assessoria e Treino
Email: sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Novembro de 2015.
IRPS	20	Entrega do imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria bem como as importâncias retidas por aplicação de taxas liberatórias durante o mês de Novembro 2015.
IRPC	20	Entrega do imposto retido durante o mês de Novembro de 2015.
IS	20	Entregar as importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Novembro de 2015.
IPM	30	Entrega do Imposto pela extracção mineira referente ao mês de Novembro de 2015.
IPP	30	Entrega do Imposto referente a produção de petróleo referente ao mês de Novembro de 2015.
ICE	30	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (n.º 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	30	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Novembro acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).

INFORMAÇÃO SOBRE AS TAXAS DE ARMAZENAGEM A SEREM APLICADAS NOS SILOS DA BOLSA DE MERCADORIAS DE MOÇAMBIQUE



Sheila Tamyris da Silva
Assistente
Grupo de Prática: Bancário & Cambial
Email: sslva@salcaldeira.com

A Bolsa de Mercadorias de Moçambique apresentou as suas taxas de armazenagem de mercadorias nos complexos de Silos, onde propõe uma taxa promocional para o armazenamento do Milho, por tratar-se do seu primeiro ano, sendo que, As taxas aplicadas para o Milho são as seguintes:

- Para o armazenamento puro, será cobrada até Março de 2016, uma taxa fixa única de 100,00 Meticais por tonelada;
 - Para a Limpeza - 20,00 MT/Ton; e
 - Para a Secagem - 40,00 MT/ Ton.
- As taxas aplicadas para os restantes produtos, como Soja, Gergelim e Feijões, são as seguintes:
- Para o armazenamento puro, a taxa a ser cobrada é de 70,00 MT/Ton/Mês;
 - Para a Limpeza - 47,00 MT/Ton; e

- Para a Secagem - 50,00 MT/ Ton/Ponto percentual.

As taxas aplicadas para a pesagem de todos os produtos são:

- Pesagem de camião inferior a 10 toneladas & tractor – 31,00 Mt;
- Pesagem de camião igual ou superior a 10 toneladas – 62,00 Mt.

De referir que,

- As taxas acima incluem serviços de fumigação e rotação de mercadoria nos silos;
- As taxas acrescem 17% de IVA;
- Os custos de secagem variam em função da percentagem de humidade; e
- A taxa de pesagem é referente a cada pesagem efectuada.

Sede
Av. Julius Nyerere, 3412 • Caixa Postal 2830
Telephone: +258 21 241 400 • Fax: +258 21 494 710 • admin@salcaldeira.com
www.salcaldeira.com
Maputo, Moçambique

Escritório em Tete
Av. Eduardo Mondlane, Tete Shopping, 1º andar
Telephone: +258 25 223 113 • Fax: +258 25 223 113
Tete, Moçambique

Escritório em Pemba
Rua XV – Bairro de Cimento – Cidade de Pemba
Telephone: +258 27 221 111 • Fax: +258 21 221 268
Pemba, Moçambique

Contacto na Beira
Av. do Poder Popular, 264, Caixa Postal 7
Telephone: +258 23 325 997 • Fax: +258 23 325 997
Beira, Moçambique

Parceiros - Distinções

